

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

HABEAS CORPUS Nº 171.118 / SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): MARCELO BRANDAO MACHADO

IMPTE.(S): MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal e Processual Penal. 2. Proibição de dupla persecução penal e *ne bis in idem*.

3. Parâmetro para controle de convencionalidade. Art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de "*proteger os direitos dos cidadãos que tenham sido processados por determinados fatos para que não voltem a ser julgados pelos mesmos fatos*" (Casos *Loayza Tamayo vs. Perú* de 1997; *Mohamed vs. Argentina* de 2012; *J. vs. Perú* de 2013).

4. Limitação ao art. 8º do Código Penal e interpretação conjunta com o art. 5º do CP. 5. Proibição de o Estado brasileiro instaurar persecução penal fundada nos mesmos fatos de ação penal já transitada em julgado sob a jurisdição de outro Estado. Precedente: Ext 1.223/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.2.2014.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para trancar o processo penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem de *habeas corpus* para trancar o Processo Penal 0003112-

82.2013.403.6181 em relação ao paciente, porque reconhecida a ocorrência de dupla persecução penal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

MINISTRO GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

12/11/2019

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 171.118 / SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): MARCELO BRANDAO MACHADO

IMPTE.(S): MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de trancar ação penal na origem, na qual o ora paciente estaria sendo processado pelos mesmos fatos que ensejaram condenação criminal em processo já transitado em julgado no âmbito da jurisdição do Estado da Suíça.

Quando do julgamento do pleito no Tribunal Regional da 3ª Região, deferiu-se a liminar ao entendimento de que o caso se amoldaria às hipóteses de extraterritorialidade condicionada. No entanto, em julgamento colegiado, a liminar foi revogada ao argumento de que o crime foi efetivamente cometido sob a jurisdição brasileira, incidindo a regra da territorialidade.

No Superior Tribunal de Justiça, a tese majoritária acompanhou o decidido pela Corte Regional, com divergência aberta para reconhecer a vedação ao *bis in idem*, prevista em normas de Direito Internacional, haja vista que o duplo julgamento por fatos idênticos afrontaria tal princípio.

Deferi a liminar para suspender o trâmite processual na origem. (eDOC 25)

A PGR apresentou parecer no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*. (eDOC 30)

Após manifestação das partes no sentido da sua desnecessidade (eDOC 30 e 33), levantei o segredo de justiça, por não verificar circunstância apta a ensejar tal situação. (eDOC 35)

É o relatório.

12/11/2019
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 171.118 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de trancar ação penal na origem, na qual o ora paciente estaria sendo processado pelos mesmos fatos que ensejaram condenação criminal em processo já transitado em julgado no âmbito da jurisdição do Estado suíço.

Inicialmente, deve-se assentar a premissa de que as instâncias inferiores, tanto o TRF como o STJ, reconheceram claramente a identidade de partes e de fatos entre o julgamento anterior, na Suíça, e os fatos agora em processamento, no Brasil. Portanto, tomo como comprovada a identidade fática entre os processos.

Por outro lado, também resta inquestionável a consagração da proibição da dupla persecução penal da dogmática penal e processual penal, também denominada de *ne bis in idem*.

Em matéria penal, o instituto da coisa julgada adquire contornos fundamentais e ampliados, consagrando-se a proibição de dupla persecução penal. (CRUZ, Rogerio Schiatti. *A proibição de dupla persecução penal*. Lumen Juris, 2008. p. 30-32)

Na doutrina, define-se como “o direito à unicidade de (re)ação do Estado contra a mesma pessoa, com base nos mesmos fatos e nos mesmos fundamentos”. (SABOYA, Keity. *Ne bis in idem*. Lumen Juris, 2014. p. 155)

Desse modo, o que se deve debater diz respeito ao conteúdo da proibição de dupla persecução e seus impactos no processo penal brasileiro. Basicamente, o *problema* a que se pretende responder é: o direito de não ser processado duplamente por fatos já julgados se aplica também em âmbito internacional?

Em um cenário de globalização e crescente confluência entre ordenamentos jurídicos e até mesmo integrações comunitárias, a temática aqui em debate mostra-se extremamente relevante.

1. Da identidade fática entre os processos suíço e brasileiro e do lugar do crime

Em minuciosa perquirição dos documentos acostados aos autos, extrai-se que Marcelo Brandão Machado foi detido, juntamente com outros acusados, pelas autoridades de Zurique, em 6.8.2005, por estarem transportando dezessete quilogramas de cocaína.

As investigações conduzidas e a confissão de P.S.S. revelaram que, entre o período de 2002 e a data da prisão, cento e oitenta quilogramas de cocaína provenientes do Brasil foram introduzidos na Suíça. Estes fatos motivaram a solicitação de assistência

jurídica internacional entre os Estados, ao fundamento de terem os investigados praticado atos típicos descritos pelos dispositivos do art. 19, cifra 1, parágrafos 3 a 6 (*sic*), em conexão com o art. 19, cifra 2, letras “a” a “c”, todos da Lei Federal de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas da Suíça (*Betäubungsmittelgesetz, BetmG*), além do art. 305 até cifra 2, do Código Penal suíço (*Schweizerisches Strafgesetzbuch, StGB*). (eDOC 3, p. 4)

A cooperação estabelecida entre os Estados suíço e brasileiro resultou na quebra de sigilo bancário dos investigados e de pessoa jurídica a eles relacionada; no bloqueio de ativos bancários; bem como no sequestro de bens móveis e imóveis, como consta do Pedido de Cooperação proposto pelo MPF (Proc. 2006.61.81.002780-2). (eDOCs 4 e 5)

Instaurado o competente inquérito policial em solo brasileiro, restou comprovado que os acusados *J.C.A.F.* e *P.S.S.* encontravam-se encarcerados na Suíça, juntamente com Marcelo Brandão Machado – o qual estava preso preventivamente por período que, posteriormente, quando da confirmação da condenação em duplo grau de jurisdição, foi computado como execução antecipada da pena. (eDOC 6 e 7; eDOC 8, p. 2-3; eDOC 10, p. 10 e 60-65)

A denúncia ofertada contra Marcelo Brandão Machado, como incurso no art. 1º, §1º, I e §4º, da Lei 9.613/1998 (eDOC 2), teve seu recebimento (eDOC 9) atacado em resposta à acusação, quando foram trazidos à baila documentos oficiais do Estado suíço, passados por tradução juramentada.

A seqüência da acusação narra como, em confluência de desígnios, Marcelo Brandão Machado e os outros acusados organizaram a transferência de dinheiro oriundo do tráfico de drogas na Suíça para o Brasil. Consta, inclusive, a descrição de contrato de fachada com terceiro, firmado em 27.1.2005, com o objetivo de dar aparência de licitude dos ativos em solo brasileiro. (eDOC 10, p. 22 e 23)

Esse mesmo contrato foi objeto da denúncia, quando, ao colar trechos do interrogatório de *P.S.S.* à exordial acusatória, o MPF descreveu os fatos delituosos de branqueamento de capitais em solo brasileiro. (eDOC 2, p. 7-9)

Igualmente, a peça acusatória suíça está em paralelo com a brasileira, no que tange à referência aos atos de lavagem de dinheiro conduzidos por Marcelo Brandão Machado no âmbito da empresa da qual é proprietário, fatos que foram praticados e produziram efeitos em solo pátrio. (eDOC 2, p. 9-11; eDOC 10, p. 20-24)

Não restam dúvidas, à vista disso, de que os fatos ora apreciados são coincidentes com os já analisados pelo Estado suíço. Ora, se o relatório produzido em sede acusatória pela autoridade europeia abrange tanto os atos praticados quando da saída do dinheiro da Suíça até aqueles de chegada ao Brasil, todos por meio da empresa de propriedade do paciente, fica claro que a descrição do crime atingiu o lugar da sua produção de efeitos, a saber: o território brasileiro. E nem poderia ter sido diferente, dada a natureza transnacional desse tipo de lavagem de dinheiro, que, para se configurar, precisa iniciar na jurisdição de um Estado e ser concluído sob a competência de outro.

Por óbvio, tal prática delituosa provoca o interesse de agir de ambos os Estados afetados, mas nem por isso acolher-se-ia o pensamento de que o indivíduo deva, ou mesmo que juridicamente possa, ser punido duas vezes. Este ponto, todavia, desenvolverei mais adiante.

Assim, é imperioso admitir que o crime teve por lugar, também, o Brasil, como se extrai da redação do art. 6º do Código Penal, que adota a teoria da ubiquidade: *“Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou a omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”*.

2. Das teses assentadas nos juízos inferiores brasileiros

Logo, o cerne deste processo não está em identificar o lugar do crime, visto que este, pela própria regra do Código Penal, foi praticado no Brasil. Precisamos deixar claro que os princípios que estão em debate aqui superam a mera análise dicotômica territorialidade/extraterritorialidade. Trata-se de *definir o conteúdo e as consequências da proibição de dupla persecução em matéria penal*.

Sendo assim, em não se tratando mais de discutir se o fato delituoso objeto das duas ações penais ocorreu ou não no Brasil, é relevante *questionar se existe possibilidade de se instaurar nova persecutio criminis tendo por objeto fatos já julgados*.

Inicialmente, deve-se analisar os argumentos assentados nas instâncias inferiores no sentido da viabilidade da dupla persecução penal.

Como foi fixado pelo acórdão do TRF3:

4. Não existe qualquer óbice legal para a eventual duplicidade de julgamento pelas autoridades judiciárias brasileira e suíça, tendo em vista a regra constante do art. 8º do Código Penal, a saber:

(...)

8. Crime para o qual é também competente a jurisdição nacional, segundo as regras de territorialidade, podendo da eventual condenação ser descontada a pena cumprida no exterior, segundo o art. 8º do Código Penal. (eDOC 13, p. 9-10)

E também no Superior Tribunal de Justiça, por maioria (vencidos os Ministros Ribeiro Dantas e Reynaldo Soares da Fonseca):

1. O crime também foi cometido no Brasil, tendo o acórdão reconhecido que a execução e os efeitos da lavagem de dinheiro ocorreram no território nacional, assim admite-se a persecução penal pela justiça brasileira, independentemente de outra condenação no exterior.

2. Desta forma, adota-se o princípio da territorialidade previsto no art. 5º do Código Penal – CP, segundo o qual aplica-se a lei brasileira a qualquer crime cometido no Brasil. Todavia, segundo a previsão do art. 8º CP, a pena cumprida no estrangeiro vai atenuar a reprimenda imposta aqui. (eDOC 20, p. 1)

Basicamente, a partir de interpretação dos artigos 5º e 8º do Código Penal brasileiro assentou-se que julgamento realizado *sobre idênticos fatos* em jurisdição estrangeira não impede nova persecução penal no Brasil. Os referidos dispositivos de natureza legal definem:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

(...)

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Entretanto, no Superior Tribunal de Justiça, houve divergência apresentada pelo Min. Ribeiro Dantas, acompanhada pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca, em que se afirmou: *“à luz da jurisprudência do STF acerca do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – a que acresço os termos da Convenção Americana de Direitos Humanos –, que me parece ser mais consentânea com a garantia da vedação do bis in idem, ou double jeopardy, entendo pela existência de insuperável obstáculo à instauração da persecutio criminis, no Brasil, contra o recorrente pelos mesmos fatos que ensejaram a sua condenação trânsita em julgado na Suíça”*.

O presente caso revela-se excelente oportunidade para assentar a melhor interpretação sobre o conteúdo dessas normas do Código Penal, a partir da leitura sistemática do próprio Código e, especialmente, em conformidade com os direitos assegurados pela Constituição brasileira e, em âmbito convencional, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

3. A regulação infraconstitucional sobre a temática

Inicialmente, a própria redação do citado art. 5º do Código Penal prevê que se aplica a lei brasileira a crimes praticados no território nacional, mas ressalta que isso deve se dar *“sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional”*.

Além disso, devemos cotejar a interpretação que se veio fazendo dos artigos 5º, 6º e 8º do Código Penal com aquilo que dispõe a Lei 13.445/2017, conhecida como a Lei de Migração.

Sabe-se que o rol do art. 82 dessa lei federal elenca os casos em que o Estado brasileiro não concede extradição. Veja-se a redação do inciso V: *“o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido”*.

O legislador teve preocupação similar mais à frente, na mesma lei, ao tratar da transferência da execução da pena de um Estado a outro, como observado no art. 100, *caput*: *“Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem”*.

A proteção ao indivíduo selada por esses dispositivos é muito cara ao direito brasileiro. Revela-se evidente garantia contra nova persecução penal pelos mesmos fatos, de modo a *se consagrar a proibição de dupla persecução penal também entre países, no âmbito internacional*.

4. A proibição de dupla persecução penal em âmbito convencional

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 72.131/RJ, entendeu que a Constituição, em seu art. 5º, §2º, não assegurava diretamente a hierarquia constitucional aos tratados internacionais. O entendimento foi reiterado por esta Corte nos seguintes julgados: HC 76.561/SP e RE 206.482/SP, ambos de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.9.2003; RE 243.613/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.9.1999; e ADI 1.480 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2001.

A partir de desenvolvimento da jurisprudência deste Tribunal, assentou-se o *status* normativo supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos, ou seja, abaixo da Constituição, mas acima das leis infraconstitucionais. (RE 466.343/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 5.6.2009)

Portanto, consagrou-se que o controle de convencionalidade pode ser realizado sobre as leis infraconstitucionais. Assim, resta claro que o Código Penal deve ser aplicado em conformidade com os direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos e com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Em relação à proibição de dupla persecução penal, tais diplomas assentam:

CADH, art. 8.4. *“O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”*.

PIDCP, art. 14.7. *“Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país”*.

Ao aplicar o direito assegurado no art. 8.4 da CADH, no caso *Loayza Tamayo vs. Perú* de 1997, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que *“o princípio*

*de non bis in idem está contemplado no art. 8.4. da Convenção” de modo a “proteger os direitos dos cidadãos que tenham sido processados por determinados fatos para que não voltem a ser julgados pelos mesmos fatos”. Tal interpretação foi reiterada nos casos *Mohamed vs. Argentina* de 2012 e *J. vs. Perú* de 2013. Além disso, a Corte Interamericana assentou que a redação da CADH garante proteção mais ampla, pois proíbe a dupla persecução por “mesmos fatos” e não apenas por “mesmos crimes”.*

Este Tribunal, em outra oportunidade, debruçou-se sobre a matéria, quando o Min. Celso de Mello, relator do *Pedido de Extradicação 1.223/DF*, asseverou que a cláusula 7 do Artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos obsta o prosseguimento de processo penal quanto a fatos já julgados por jurisdição diversa. Veja-se um fragmento da ementa do julgado:

A QUESTÃO DO *DOUBLE JEOPARDY* COMO INSUPERÁVEL OBSTÁCULO À INSTAURAÇÃO DA *PERSECUTIO CRIMINIS*, NO BRASIL, CONTRA SENTENCIADO (CONDENADO OU ABSOLVIDO) NO EXTERIOR PELO MESMO FATO - PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS - OBSERVÂNCIA DO POSTULADO QUE VEDA O *BIS IN IDEM*. - Ninguém pode expor-se, em tema de liberdade individual, a situação de duplo risco. Essa é a razão pela qual a existência de hipótese configuradora de *double jeopardy* atua como insuperável obstáculo à instauração, em nosso País, de procedimento penal contra o agente que tenha sido condenado ou absolvido, no Brasil ou no exterior, pelo mesmo fato delituoso. - A cláusula do Artigo 14, n. 7, inscrita no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, qualquer que seja a natureza jurídica que se lhe atribua (a de instrumento normativo impregnado de caráter supralegal ou a de ato revestido de índole constitucional), *inibe, em decorrência de sua própria superioridade hierárquico-normativa, a possibilidade de o Brasil instaurar, contra quem já foi absolvido ou condenado no exterior, com trânsito em julgado, nova persecução penal motivada pelos mesmos fatos subjacentes à sentença penal estrangeira.* (Ext 1.223/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.2.2014)

É forçoso concluir, portanto, que o exercício do controle de convencionalidade, tendo por paradigmas os dispositivos do art. 14, n. 7, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 8, n. 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, determina a vedação à dupla persecução penal, ainda que em jurisdições de países distintos.

Assim, o art. 8º do Código Penal deve ser lido em conformidade com os preceitos convencionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vedando-se a dupla persecução penal por idênticos fatos.

Destaco, por fim, que a vedação à dupla persecução penal em âmbito internacional deve ser ponderada com a soberania dos Estados e com as obrigações processuais positivas impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. (FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações processuais penais positivas*. 2ª ed. Livraria do Advogado, 2019. p. 117 e seguintes).

Em casos de violação de tais deveres de investigação e persecução efetiva, o julgamento em país estrangeiro pode ser considerado ilegítimo, como em precedentes em que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a reabertura de investigações em processos de Estados que não verificaram devidamente situações de violações de direitos humanos.

Portanto, se houver a devida comprovação de que o julgamento em outro país sobre os mesmos fatos não se realizou de modo justo e legítimo, desrespeitando obrigações processuais positivas, a vedação de dupla persecução pode ser eventualmente ponderada para complementação em persecução interna.

Contudo, neste caso concreto, não há qualquer elemento que indique dúvida sobre a legitimidade da persecução penal e da punição imposta em processo penal na Suíça por idênticos fatos ao agora denunciados no Brasil. Portanto, a proibição de dupla persecução deve ser respeitada de modo integral, nos termos constitucionais e convencionais.

5. Dispositivo

Ante o exposto, *concedo a ordem de habeas corpus para trancar o Processo Penal 0003112-82.2013.403.6181 em relação ao paciente*, porque reconhecida a ocorrência de dupla persecução penal.

É como voto.

12/11/2019

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 171.118 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, eminentes Pares, eminente Ministro-Relator Gilmar Mendes, saúdo as sustentações orais feitas da tribuna pelo ilustre Advogado e pelo Senhor Subprocurador da República.

Senhora Presidente, o estudo feito da matéria e a conclusão a que cheguei vão ao encontro do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes. Tenho, em numerosos quadrantes, sustentado precisamente isso, o controle de convencionalidade se coloca no estatuto jurídico de controle de constitucionalidade.

Portanto, nessa dimensão, o Estado soberano brasileiro, ao aderir convenção ou tratado internacional, o fez soberanamente, os quais passam, evidentemente, a fazer parte da ordem jurídica interna do País. Não há dúvida, em meu modo de ver, que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, na sua declaração, constante do art. 8º, 4, prevê:

“O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.”

Mas, ainda que clareza eventualmente não tivesse, o Artigo 14, 7, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992, prevê: “ARTIGO 14 (...) 7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absorvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.”

É o caso. Não há dúvida quanto à dupla persecução penal, os fatos têm simetria, o debate aqui é uma questão eminentemente jurídica e, nesse desate, a conclusão a que chegou o eminente Ministro Gilmar Mendes, para conceder a ordem e trancar o processo penal, é a que me parece também, aqui, pedindo vênias às eventuais compreensões em sentido diverso, para deferir a ordem de *habeas corpus*, tal como foi requerida.

É como voto, acompanhando o eminente Relator.

12/11/2019
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 171.118 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanhamento, integralmente, Senhora Presidente, o douto voto proferido pelo eminente Relator.

É o meu voto.

12/11/2019
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 171.118 / SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Cumprimento a nobre Advogada e também ao Subprocurador-Geral da República pelas sustentações orais.

Encaminho o meu voto no mesmo sentido do Ministro-Relator Gilmar Mendes. Tanto pelas normas internacionais que entronizamos no Brasil quanto por não haver

a possibilidade, pelo princípio da soberania, e haver um bloqueio total de se aceitar o que já foi processado, seja com a conclusão pela absolvição ou, no caso específico, pela condenação com cumprimento se dado. Então, não se pode submeter alguém a um novo processo, pelo mesmo fato, pelas mesmas condições.

E não me parece que o sistema brasileiro, com as vênias do entendimento formulado pela eminente Procuradoria-Geral da República, possa considerar que a mera compensação de pena, se for o caso, seja adequado ao cumprimento das garantias constitucionais, que têm, como implícito, o princípio do não duplo julgamento, do *ne bis in idem*, como também a impossibilidade de termos o afastamento do duplo risco.

Por isso mesmo, tenho que o voto do Ministro-Relator, que, de forma aprofundada, estudou o caso, é inteiramente adequado às normas constitucionais internas e às normas internacionais que tenham sido absorvidas pelo nosso sistema, e que dão guarida e sustentação à formulação no sentido da concessão da ordem.

SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 171.118

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): MARCELO BRANDAO MACHADO

IMPTE.(S): MARIA ELIZABETH QUEIJO (114166/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar o Processo Penal 0003112-82.2013.403.6181 em relação ao paciente, porque reconhecida a ocorrência de dupla persecução penal, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo paciente, a Dra. Maria Elizabeth Queijo e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma, 12.11.2019.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Ravena Siqueira

Secretária